MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128-004553/96-18
SESSÃO DE	:	18 setembro de 1.998
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.001
RECURSO Nº	:	119.331
RECORRENTE	:	S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANIFESTO.
Falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto.
Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN-SRF 94/85.
Responsabilidade do agente marítimo representante do transportador estrangeiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1.998.

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/12/98
LUCIANA CUNHA DE ROMIZ PEIXOTO
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

tmc

RECURSO Nº	:	119.331
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.001
RECORRENTE	:	S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE e COMISSÁRIA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto do navio BUDOWLANI, em 29 de abril de 1.992, foi S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE COMISSÁRIA responsabilizada pela falta de 166.760 Kg de SULFATO DE AMÔNIO, já descontada a franquia de 84.500 Kg de direito, de um total de 8.450.00 Kg manifestados, dado que foram descarregados 8.194.740 Kg, com quebra de 251.260 Kg (2,97%) sendo lhe exigido o pagamento de Imposto de Importação, no valor de R$ 108,64 (cento oito reais e sessenta e quatro centavos),

Na defesa, a empresa alega que a diferença foi inferior aos cinco por cento toleráveis conforme da IN-SRF 12/76 como quebra inevitável. Inexiste, por conseguinte, como cobrar o Imposto de Importação além de não haver o transportador marítimo concorrido para o evento (art. 483 do RA).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

> "CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A agência marítima representante do transportador é responsável pelo tributo relativo à falta de mercadoria acima do percentual da IN SRF 95/84 (1%)."

Inconformada, a empresa recorre a este Terceiro Conselho de contribuintes, reeditando suas razões de defesa. Leio a petição do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.001

VOTO

A responsabilidade da agência marítima, por diferenças apuradas na descarga de navio de bandeira estrangeira está definida no art. 32, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.472/88 que declara como responsável solidário o representante do transportador estrangeiro. Deste modo, para ser-lhe cobrada a exigência fiscal, não é necessário que, na espécie, o agente marítimo haja pessoalmente concorrido pelo evento. Ele responde solidariamente com o transportador, por imposição legal.

A tolerância de falta por quebra, em se tratando de mercadoria a granel, foi reconhecida em primeira instância, na conformidade da IN-SRF 95/84, inexistindo autorização legal para ir além de 1% como pleiteia a recorrente. O percentual de 5% a que se refere a IN-SRF 12/76 objetiva apenas excluir a multa para a quebra até este limite, não sendo permitido, com base nela, dispensar o imposto incidente.

Acolho, por conseguinte, as razões de julgar, da autoridade de primeira instância.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1.998

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator